

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 2/8/2017, Seção 1, pág. 14.
Portaria SERES nº 863, publicada no D.O.U. de 9/8/2017, Seção 1, Pág. 63.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Piauiense de Ensino Superior Ltda.-ME		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 30, de 11 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de fevereiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Serviço Social, bacharelado, da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina, com sede no município de Teresina, estado do Piauí.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201111686		
PARECER CNE/CES Nº: 518/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise dos Recursos de Impugnação interpostos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) e pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina, em face do Relatório de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para fins de autorização do curso de bacharelado em Serviço Social (processo nº 201111686), a ser oferecido pela referida Instituição, no município de Teresina, estado do Piauí.

1. Histórico

As análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada concluíram que o presente processo atendia parcialmente às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/200. A Secretaria optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular.

Os autos foram encaminhados para o Inep. O relatório nº 109.777 da Comissão de Avaliação *in loco* resultou nos seguintes conceitos: 2,8, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,0, para o Corpo Docente; e 2,1, para Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso igual a 3 (três).

Dessa forma, o Inep conclui que a solicitação de autorização para o curso de graduação em Serviço Social (bacharelado) da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina (FACET) apresenta um perfil BOM (conceito final: 3) de qualidade. O parecer do Inep foi impugnado pela IES.

A Secretaria entendeu que a IES não atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 5.296/2004, e consignou que há contradição entre o atendimento ao referido requisito normativo, marcado pela comissão, a justificativa apresentada no relatório. Face ao exposto, a Secretaria decidiu impugnar o relatório de avaliação nº 109777, submetendo-o à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

A CTAA, ao analisar o pedido de impugnação tanto da IES como da Secretaria, votou pela reforma do relatório da comissão de avaliação, alterando de “1” para “5” o conceito atribuído ao indicador “2.4” e de SIM para NÃO a condição de atendimento ao Requisito Legal e Normativo (RLN) 4.9.

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/5/2013, republicada em 29/07/2013, a Secretaria manifestou-se desfavorável à autorização do curso de Serviço Social, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina, Código 1712, mantida pela Associação Piauiense de Ensino Superior Ltda. - ME, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.

A Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina interpõe recurso perante o CNE com o objetivo de adquirir a autorização de funcionamento do curso de Serviço Social.

A IES, embora concordando com os resultados da avaliação, utilizou-se do procedimento informado no § 2º do Art. 16, da Portaria Normativa nº 40/2010, e formulou à CTAA justificando que, mesmo detectado as deficiências apontadas pela Comissão, era possível restaurar de pronto todos os aspectos apontados no relatório, os quais já se encontram plenamente sanados, cabendo a esta Instituição informar os reajustes apontados pela Comissão de Avaliação, no que se referem às fragilidades assinaladas em cinco aspectos essenciais. Todos já reajustados. (1.18. Número de vagas, 2.4. Experiência Profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do(a) Coordenador(a), 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.8. Periódicos especializados, 3.9. a 3.11 – Laboratórios didáticos especializados)

2. Considerações do Relator

Diante do exposto e considerando que as “deficiências apontadas nos relatórios de avaliação já se encontram plenamente sanadas” como consta no recurso da IES, julgo que assiste razão à recorrente para modificar a deliberação de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso de Serviço Social (bacharelado), e submeto à Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 30, de 11 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de fevereiro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Serviço Social, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina, mantida pela Associação Piauiense de Ensino Superior Ltda.-ME, ambas situadas no município de Teresina, estado do Piauí.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente